



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.285 - SE (2013/0151997-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MELO BARRETO**
ADVOGADOS : **GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)**
: **PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN**
AGRAVADO : **TRATOR PEÇAS COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO. NÃO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A quarta-feira de cinzas, por ser considerada dia útil para fins de contagem do prazo recursal, também demanda prova, por meio de documento oficial, da ocorrência de eventual suspensão da atividade forense, na aludida data, a fim de que o prazo, vencido no dia, possa ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.285 - SE (2013/0151997-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MELO BARRETO**
ADVOGADOS : **GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)**
: **PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN**
AGRAVADO : **TRATOR PEÇAS COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO MELO BARRETO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que seria intempestivo, uma vez que quarta-feira de cinzas é considerado dia útil, para fins de contagem de prazo recursal.

Em suas razões recursais, alega o ora agravante que "*a quarta-feira de cinzas já se tornou praticamente um 'feriado nacional' em praticamente todo o território nacional, onde já se pode dizer que se trata de um fato público e notório a ausência de expediente na maioria das repartições públicas do Brasil.*" (e-STJ, fl. 284)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.285 - SE (2013/0151997-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MELO BARRETO**
ADVOGADOS : **GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)**
: **PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN**
AGRAVADO : **TRATOR PEÇAS COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Com efeito, segundo remansosa jurisprudência desta col. Corte, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, salvo comprovação em sentido contrário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ININTERRUPTO. ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. Não há contradição referente à contagem do prazo recursal. No caso, a decisão foi disponibilizada no DJe em 16/2/2012 e considerada publicada em 17/02/2012. A Fazenda Pública municipal protocolizou o recurso via fax no dia 1º/3/2012; já a via original só deu entrada nesta Corte Superior em 12/3/2012, o que denota o não cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. Cabe ressaltar que a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil para fins de contagem do prazo recursal. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 1355500/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011; EDcl no AgRg no AREsp 69665/RO, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 23/4/2012.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 102.695/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1- A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

2- Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

3- Para fins de contagem de prazo processual, este Superior Tribunal considera dia útil a quarta-feira de cinzas, competindo ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a alegada ausência de expediente forense. Precedentes do STJ.

4- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.321.382/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 28/9/2010, grifo nosso)

In casu, o agravante não comprovou que o Tribunal local não funcionou durante a quarta-feira de cinzas, porquanto colacionou aos autos apenas um documento informativo, retirado do site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discrimina os feriados do ano de 2013 e os possíveis pontos facultativos do mesmo ano.

Importante atentar que o referido documento traz apenas os prováveis pontos facultativos do ano, não podendo ser utilizado como comprovação de não funcionamento do eg. Tribunal local, porquanto imprescindível a publicação de um ato administrativo confirmando o referido ponto facultativo, o qual não se encontra nos autos.

Por fim, a mera alegação de que a quarta-feira de cinzas já é para a maioria dos Tribunais do país um feriado de fato não afasta a intempestividade do recurso, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça funcionou normalmente no referido dia.

Desta feita, o agravante não se livrou do ônus de comprovar o não funcionamento do eg. Tribunal de origem, razão pela qual a decisão merece ser mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0151997-5

**AgRg no
AREsp 346.285 / SE**

Números Origem: 200474200137 200574200342 2010208074

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO MELO BARRETO
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : TRATOR PEÇAS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO MELO BARRETO
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : TRATOR PEÇAS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.